

EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2025.2102.001CL/CMO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 03/2025- CMO/INEX

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise Jurídica do Processo Administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025 – Contratação de Serviços de consultoria e assessoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA.

I – DA INICIATIVA.

A Presidência da Câmara Municipal de Ourém/PA submeteu à análise jurídica a viabilidade de Processo Administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025 – Contratação de Serviços de consultoria e assessoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA. O pedido envolve a Inexigibilidade de licitação, com base na art. 74, III, alínea C da Lei nº 14.133/2021, que rege as normas de licitações e contratos administrativos.

A documentação apresentada inclui o orçamento, justificativa da necessidade de contratação, a notória especialização do serviço, termo de referências dentre outros.

II-RELATÓRIO

Este parecer visa analisar a legalidade da Inexigibilidade de Licitação **Nº 03/2025- CMO/INEX**, que trata da Contratação de Serviços de consultoria e assessoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA.

A Administração justifica a inexigibilidade com base na inviabilidade de competição, devido à natureza técnica e especializada dos serviços contratados, conforme previsto na legislação vigente.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O dispositivo legal estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, Para a caracterização da inexigibilidade, é necessário comprovar:

- Notória Especialização: Reconhecimento da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam aferir que o seu trabalho é essencial e adequa-se perfeitamente à plena satisfação do objeto do contrato.

- Inviabilidade de Competição: Situação em que a competição é inviável devido à natureza específica do serviço ou à singularidade do objeto, tornando impossível a realização de um processo licitatório competitivo.

- Justificativa do Preço: O valor contratado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, evitando sobrepreço e garantindo a economicidade para a Administração Pública.

- Termo de Referência ou Projeto Básico: Deve conter a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, os resultados esperados, a forma de execução do contrato e os critérios de avaliação de desempenho.

Na contratação analisada, foi comprovado através de documentos colacionados no processo, a notória especialização da empresa ora escolhida, a inviabilidade de competição pela natureza específica do serviço ora contratado, justificativa de preço, condizente com o preço de mercado e a dotação orçamentária do CMO e termos de referencias juntados aos autos do processo em análise.

Assim, estando presentes os requisitos ensejadores para a inexigibilidade da licitação no arripo do Artigo 74, III, alínea C da Lei 14.133/2021, é viável tal contratação.

Vastas Jurisprudência tem se manifestado sobre a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em jurisprudência consolidada, o STJ tem admitido a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo os de natureza contábil, desde que comprovada a notória

especialização do profissional ou empresa contratada e a singularidade do serviço prestado.

III.2 - Do atendimento aos princípios da Administração Pública.

A contratação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Assim, mesmo em hipóteses de inexigibilidade de licitação, a Administração deve demonstrar todos os requisitos ensejadores da modalidade da contratação já citada alhures tais como: A necessidade da aquisição (justificada pela finalidade pública e interesse da coletividade); a pesquisa de mercado para comprovar a economicidade; a publicidade e a transparência do procedimento.

Assim, diante dos documentos apresentados no processo administrativo em questão, foram respeitados os princípios norteadores acima citado, tendo sido justificado a finalidade da contratação em questão.

IV – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme detalhado nos documentos apresentados, há previsão orçamentária específica para a contratação direta, sob a Dotação Orçamentária 01.031.0001.2.001, garantindo a adequação às normas de responsabilidade fiscal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se juridicamente viável a contratação por inexigibilidade (Artigo 74, III, c da Lei 14.133/2021) de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA, havendo a justificativa adequada

para a necessidade da prestação de serviço especializado, tal como respeitado todos os requisitos legais exigidos.

Ademais é necessário que seja dada ampla publicidade ao ato de contratação, por meio de publicação no Portal da Transparência e em outros meios oficiais.

Salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Ourém/PA, 21 de fevereiro de 2025.

HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES

OAB/PA 28.199